



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000907539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002869-56.2020.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante __, é apelado __.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do art. 942 e § 1º do CPC, deram parcial provimento ao recurso, na forma do voto do 2º Desembargador, vencidos em parte o Relator, que declara, e o 5º Desembargador. Acórdão com o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ TARCISO BERALDO, vencedor, SERGIO GOMES, vencido, PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 24 de agosto de 2021

JOSÉ TARCISO BERALDO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002869-56.2020.8.26.0441

APELANTE: __

APELADO: __

COMARCA: PERUÍBE

VOTO Nº 47142

RESPONSABILIDADE CIVIL – Falha na prestação de serviços bancários – Vítima de “golpe” – Transações realizadas por meio de computador e celular a partir de aplicativo indicado pelos falsários, que se passaram por prepostos do banco em contato telefônico – Transações que fogem ao perfil da conta corrente da pessoa jurídica autora - Culpa concorrente do consumidor – Prejuízo que deve ser compartilhado entre consumidor e prestador de serviços - Inteligência do art. 14 do CDC e do art. 945 do Cód. Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DANO MORAL – Inocorrência – Inexistência de outros dissabores, além daqueles diretamente decorrentes da fraude – Afastamento nos termos do voto do Em. Relator Sorteado - Sentença reformada Apelação parcialmente provida.

Apelação interposta contra r. sentença – proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. João Costa Ribeiro Neto – que julgou improcedente ação dita “ordinária de indenização por danos materiais...”; os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Insiste a apelante em que houve falha na prestação dos serviços bancários, em especial no que diz respeito à segurança em ambiente virtual, tendo sido vítima de fraude perpetrada por falsários que detinham informações confidenciais de seus sócios e representantes legais, além do fato de terem realizado, com sucesso, transações fora do padrão ordinário de movimentação da conta corrente. Requereu a reforma da sentença com a condenação do banco ao pagamento dos danos materiais indicados na inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002869-56.2020.8.26.0441 PERUÍBE VOTO Nº 47142

2/5

Bate-se a apelada, em resposta, pela manutenção do quanto decidido.

Recurso, no mais, adequadamente processado.

É o relatório.

O inconformismo vinga em parte.

Como se sabe, embora o fornecedor de serviços seja objetivamente responsável por defeitos na sua execução, prevê o inciso II do § 3º do art. 14 do CDC que ele “**não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**”.

No caso, conforme se lê na petição inicial, a apelante narra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que recebeu uma ligação em seu telefone fixo na qual foi informada acerca da alteração da forma de acesso ao “internet banking” e necessidade de atualização de “navegador” para acesso àqueles serviços.

A funcionária da apelante, que é filha de um dos sócios, baixou o programa indicado _ em endereço indicado pelos falsários - e passou a efetuar a leitura de códigos QR por meio de celular de um dos sócios da apelante.

A partir daí, então, foram realizadas diversas transações que afirma fraudulentas, isto é, realizadas por terceiro.

Como se vê, tais operações somente se deram em razão da conduta da própria apelante, por sua funcionária, que voluntariamente forneceu a terceiros não identificados dados de segurança contidos no computador e no celular a ela vinculado.

É verdade que alega terem sido informados dados individuais da empresa _ número da conta, razão social, CNPJ, endereço, nome e CPF dos sócios e que haveria uma conta vinculada ao “Internet Banking” -, na ligação que recebeu confirmando sua identidade, todavia, não é menos certo que somente isso não é suficiente para garantir a adequada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002869-56.2020.8.26.0441 PERUÍBE VOTO Nº 47142

3/5

identificação do apelante, além de tais informações poderem ser obtidas de variadas maneiras, isto é, não são dados sigilosos de que somente o apelado dispõe; ao contrário, são dados públicos e informados a qualquer interessado, inclusive a numeração da conta bancária, que, como se sabe, é usualmente fornecida a terceiros para depósito.

Mais ainda, é fato notório, particularmente para pessoa que exerce função de confiança, que não se deve nunca informar a qualquer pessoa, inclusive ao banco, códigos e senhas relativos a conta bancária, pouco importando a que título o peçam.

~~————— Dessa maneira, tem-se por demonstrada a culpa da vítima —————~~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na realização do evento.

Não há, todavia, falar em “culpa exclusiva”, a excluir a responsabilidade do apelado, mas sim em culpa concorrente.

Isto porque as operações destoam fortemente do perfil da apelante, conforme detalhado na petição inicial e não impugnado especificamente pelo apelado, que se limitou a efetuar alegações genéricas, em valores muito superiores àqueles ordinariamente movimentados.

Inegável, portanto, que o apelado agiu com negligência, com o que deve responder por uma parte dos prejuízos.

Aplicável, então, o disposto no art. 945 do Cód. Civil, segundo o qual, **“se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”**.

No caso, tendo havido certo equilíbrio de culpas – entrega de códigos e senhas a terceiro e não bloqueio da conta corrente apesar das movimentações fora do perfil – devem ambas as partes responder igualmente, vale dizer, deverá o apelado arcar com metade das operações efetuadas fraudulentamente indicadas na petição inicial, cabendo à apelante

arcar com o restante.

Anote-se, por fim, que não há falar em dano moral, na linha do voto do Em. Des. Relator sorteado.

Assim, reforma-se a r. sentença, de modo a julgar-se parcialmente procedente a ação para declarar inexigíveis o equivalente à metade dos débitos indicados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverão as despesas ser repartidas, respondendo cada parte na mesma proporção acima pelos honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em 15% do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da condenação (metade do valor fraudulentamente movimentado), conforme o disposto nos §§ 11 e 2º do art. 85 do Cód. de Proc. Civil; atualização monetária desde os desembolsos e de hoje, respetivamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento à apelação, na forma acima.

JOSÉ TARCISO BERALDO

Relator Designado